



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388711

VOTO Nº 30.842/2025

11ª Câmara de Direito Público

Agravo de instrumento nº 2276337-12.2023.8.26.0000

Agravante: Usina Carolo S.A. Açúcar e Álcool

Agravada: Fazenda do Estado de São Paulo

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE PROCESSUAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO STJ. RECURSO PREJUDICADO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, na origem, rejeitou embargos de declaração sem prévia intimação da agravante. Recurso desprovido. Interposição de recurso especial, ao qual foi dado provimento para anular as decisões proferidas na origem.

2. A questão em discussão consiste na nulidade das decisões por ausência de intimação prévia da agravante, em desacordo com o art. 1.023, § 2º, do CPC, e a violação dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

3. O STJ reconheceu a nulidade do processo por cerceamento de defesa. Diante desta decisão, verifica-se a carência superveniente de interesse recursal, tornando prejudicado o recurso.

4. Recurso prejudicado.

Legislação Citada: n/a.

Jurisprudência Citada: n/a.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *USINA CAROLO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL* contra a r. decisão que, na execução fiscal movida pela *FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO*, rejeitou os embargos de declaração da executada que pretendia o reconhecimento da nulidade das decisões anteriores ante a ausência de sua intimação.

Sustenta a agravante, em síntese, a nulidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das decisões de fls. 344-345 e 352, uma vez que não fora previamente intimada para se manifestar, em desacordo com a disposição do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Alega a violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal em razão do acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de que seja suspensa a tentativa de penhora do imóvel de matrícula nº 4.418 e, ao final, o provimento da insurgência.

Indeferida a liminar (fls. 25-27), a agravada apresentou contraminuta (fls. 32-39).

Por meio do acórdão de fls. 44-51, foi negado provimento ao recurso. Interposto recurso especial pela agravante (fls. 56-70), a ele foi dado provimento (fls. 160-162), determinando-se o retorno dos autos a este E. Tribunal de Justiça.

É o breve relato.

Por ordem do Exmo. Ministro Herman Benjamin, relator do recurso especial interposto contra o acórdão proferido às fls. 44-51, foi remetido acórdão que anulou todas as decisões hostilizadas proferidas na origem e o próprio acórdão proferido neste agravo de instrumento.

Constou de sua decisão que *“Muito embora o*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC não estabeleça em nenhum de seus artigos a necessidade de intimação do devedor previamente à realização da penhora, o STJ possui jurisprudência firmada no sentido de que a dispensa das contrarrazões somente é admitida nos casos de rejeição dos Embargos Declaratórios, pois a intimação para a apresentação de resposta é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao embargado, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC (...)

Dessa forma, imprimir efeitos modificativos, por meio do julgamento dos Aclaratórios, sem a observância da norma prevista no art. 1.023, § 2º, do CPC, acarretou cerceamento de defesa, razão pela qual reconheço a nulidade do processo, desde então.

Assim, determino o retorno dos autos à origem, para anular o acórdão recorrido e a decisão proferida nos EDcl e sanar a nulidade absoluta verificada no caso, com a intimação da empresa, ora recorrente, para apresentação de resposta aos Embargos Declaratórios e posterior julgamento do feito, conforme entender de direito.”.

Diante de tal deliberação, forçoso é reconhecer que a presente insurgência já foi decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, verificando-se, pois, a carência superveniente de interesse recursal que justifique a realização de novo julgamento por esta C. Câmara.

Isto posto, julga-se prejudicado o recurso, determinando-se a remessa à Origem do acórdão de fls. 160-162 para cumprimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Eventual insurgência apresentada em face desta decisão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

Publique-se, registre-se e intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

José Jarbas de Aguiar Gomes
Relator